



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

**LEI Nº 411 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de Programa de Redução de Resíduos e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da implantação do Programa de Redução de Resíduos.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei entendem-se por:

I – **RESÍDUOS** – toda matéria e substância no estado sólido, líquido ou gasoso, poluente ou potencialmente poluente, subprodutos não aproveitados de origem industrial, e rejeitos que são descartados sob forma de efluentes líquidos, emissão de resíduos gasosos ou resíduos sólidos e semi-sólidos que, necessariamente, devem ser tratados, estocados ou depositados adequadamente;

II – **REDUÇÃO DE RESÍDUOS** – inclui a redução na fonte geradora ou através da sua reutilização, diminuindo o volume total e/ou o grau de poluição de resíduos.

**Art. 3º** A Fundação de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, através do órgão competente, determinará as atividades e instalações geradoras de resíduos, a implementação e programa de redução, de acordo com Plano de Ação Específico.

§ 1º Competirá à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT elaborar os Planos de Ação, definindo metas e prazos, que poderão ser estabelecidos observadas as seguintes alternativas:

I – por tipologia industrial;

II – por processo industrial;

III – por poluente específico;

IV – por outras atividades ou instalações geradoras de resíduos.

§ 2º Os Planos de Ação estabelecidos deverão incluir, obrigatoriamente, as seguintes tipologias industriais:

I – refinarias de petróleo ou postos de distribuição de produtos derivados do petróleo;

II – unidades e complexos químicos e petroquímicos;

III – unidades e complexos siderúrgicos e metalúrgicos; e

IV – Indústria produtora de resíduos.

§ 3º As indústrias químicas e metalúrgicas de pequeno porte e baixo potencial poluidor, de acordo com critérios definidos pela FEMACT, poderão ser dispensadas da exigência a que se refere o § 2º deste artigo.

**Art. 4º** Os programas a serem implementados pelas atividades industriais deverão abranger diversas alternativas, tais como:

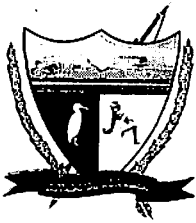
I – a adoção de tecnologia de produção limpa ou menos poluente;

II – a substituição de matéria-prima;

III – a alteração das características do produto final de sua embalagem;

IV – a reciclagem de materiais nas etapas de produção;

V – o reaproveitamento de resíduos na própria indústria ou em outras;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
“*Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros*”

VI – a melhoria da qualidade ou a substituição dos combustíveis e o aumento de eficiência energética;

VII – a implantação de sistemas de circuito fechado.

§ 1º A FEMACT poderá formular exigências e recomendações específicas relacionadas ao escopo e objetivos dos programas de redução de resíduos.

§ 2º As metas anuais dos programas a que se refere este artigo não serão inferiores a 10% (dez por cento) do volume de cada um dos materiais relacionados, até que se alcance o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de redução em relação ao período em que foi iniciada a sua implementação.

**Art. 5º** Toda e qualquer atividade geradora de resíduos deverá apresentar à FEMACT um relatório preliminar apresentando seus esforços na redução de seus resíduos que deverá conter informações que permitam avaliar as reduções já obtidas e as possibilidades futuras, bem como subsidiar os planos de ação a serem elaborados.

**Parágrafo único.** Caberá à FEMACT, com base em dados cadastrais já existentes, encaminhar o modelo padronizado do relatório preliminar às atividades geradoras de resíduos, que terão um prazo de 90 (noventa) dias para devolvê-lo.

**Art. 6º** Os Planos de Ação, os Programas e Relatórios relacionadas à redução de resíduos a que se refere esta Lei serão acessíveis ao público.

**Parágrafo único.** A notícia do encaminhamento aos órgãos governamentais dos documentos a que se refere este artigo será objeto de publicação, no primeiro caderno de um jornal de grande circulação, sob o título de “Programa de Redução de Resíduos”.

**Art. 7º** O Órgão competente da FEMACT regulamentará a participação dos segmentos diretamente envolvidos nas diversas etapas de elaboração dos Planos de Ação, a publicação e a consulta de que trata o artigo 6º desta Lei, bem como definirá o modelo de relatório referido no artigo 5º.

**Art. 8º** As atividades ou instalações que não cumprirem as determinações previstas nesta Lei receberão multas que poderão variar de 10 (dez) a 1000 (mil) UFERRs.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2003.

Deputado **MECIAS DE JESUS**  
Presidente